DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7780/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14513/2013
PROTOCOLO	: 1440802
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 13/2013
CONTRATADO	: CONSALEGIS-CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL	: R$ 42.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **procedimento licitatório na modalidade Convite n. 13/2013** e da **formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013**, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., tendo como objeto contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais e Administração tributária.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2892/2014** (pç. 32, fls. 246-251), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e de sua formalização contratual".

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15850/2014** (pç. 33, fls. 252-257), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela **DETERMINAÇÃO ao Município de Itaquirai/MS para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo nº 92/2013**, sustando os seus efeitos na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 13/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N.13/2013)

De acordo com os documentos dos autos, no que concerne ao procedimento licitatório, neste contexto, em que pese os entendimentos contrários, decido pela sua legalidade, uma vez estarem presentes os seus pressupostos.

Inicialmente destaco que já há vários julgados desta Corte de Contas decidindo de maneira favorável ao observar a análise do caso concreto *distinguishing.*

Dentre os votos de minha lavra decidindo de maneira favorável destaco:

> Decisão Singular DSG – G.FEK – 1320/2019, proferida nos autos TC/5175/2015, datada em 7.2.2019, Decisão Singular DSG – G.FEK – 2486/2018, proferida nos autos TC/10149/2015, datada em 19.3.2018 e Decisão Singular DSG – G.FEK – 1310/2019 proferida nos autos TC/5127/2014, datada em 7/2/2019.

Ademais, ao analisar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos inte-**

> **grantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange **a notória especialização profissional**, a notória capacidade técnica da contratada resta incontroversa, assim como demonstra a descrição contida na cláusula n. 3, de seu objeto social (pç. 11, fls. 85).

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o art. 13[1], III da Lei 8.666, de 1993 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.

Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, para fins de licitude da decisão.

Dessa forma, em se tratando de serviços alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante, inexistem óbices de ordem jurídica para a contratação de referidos serviços, devendo prevalecer, nesses casos, o interesse público.

Evidente que cada caso deve ser analisado concretamente, levando-se em conta, além do critério do serviço de natureza especializada, a realidade do Município contratante, os quais, muitas vezes, enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, em razão de não disporem de estrutura física, tecnológica e profissional adequados.

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste contexto, a contratação por meio de terceirização de serviços especializados é solução cabível e, em consonância com o nosso ordenamento jurídico, devendo ser entendida como legal e regular para a manutenção do serviço público em seu ínterim.

Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 13/2013 atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado apto para os efeitos que lhe foram decorrentes.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013

O Contrato Administrativo n. 92/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e o comprovante da publicação de seu extrato, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 13/2013 e da celebração do Contrato Administrativo n. 92/2013** entre o Município de Itaquiraí e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

TL